

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS.

Chamamento Público n. 01/2019

Processo n. 201900010008114

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA EVANGÉLICA-FUNEV, já qualificada no processo supra, por seu advogado que esta subscreve, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Interna de Chamamento Público que habilitou o **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM**, por meio da Ata de Abertura de Sessão Pública, cujos fatos e fundamentos seguem adiante.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se que no dia 14/05/2019 ocorreu a publicação da Ata de Abertura de Sessão Pública. Tendo em vista que o prazo recursal é de cinco dias úteis, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a contagem final dar-se-á no dia 21/05/2019. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

1. DOS FATOS.

Consta no Edital de Chamamento em questão, entre outras condições de participação, a seguinte exigência:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos:

(...)

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) ≥ 1 ILC = (AC) / (PC) ≥ 1 ISG = AT/ (PC+ELP) ≥ 1

Grifei.

Em evidente afronta às regras editalícias, o Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM, na sessão de habilitação, deixou de comprovar nos registros de pessoa jurídica o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício.

Diante disso, a própria Comissão Interna de Chamamento Público realizou os cálculos em parceria com a área técnica da SES-GO e entendeu que a participante é solvente, de modo que decidiu pela habilitação.

Ocorre que, não ficou constatado e comprovado o registro do balanço patrimonial em Cartório de Pessoa Jurídica, à medida que a Participante apresentou somente selo do cartório com autenticação em uma cópia, o que não cumpre a formalidade prevista em lei.

A Participante, ainda, apresentou estrutura que não seguiu as normativas contábeis, posto que não consta saldo comparativo com o exercício anterior. Na forma da lei, todas as demonstrações contábeis devem ser divulgadas de forma comparativa com o exercício anterior, conforme determina a NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e a Lei nº 6.404/76, § 1º do artigo 176.

Acrescenta-se que o **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM** apresentou apenas o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, e deixou de apresentar as demais peças contábeis exigidas pela legislação.

Por fim, a boa condição da participante deveria obrigatoriamente ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, nos termos do item 5.3, i.3, do edital.

A conduta da Comissão de providenciar documentação que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, além de manifestamente ilegal, demonstra o favorecimento àquela participante, à medida que todas as outras apresentaram os documentos na forma exigida pelo edital.

A ausência dos documentos supracitados constitui evidente afronta à legislação que regulamenta o certame, consoante será demonstrado adiante.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1 DA CONFORMIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

De acordo com a Coordenação de Apoio Técnico Pericial, Unidade Técnico-Pericial Contábil, do Ministério Público do Estado de Goiás (2018):

Aplicam-se às entidades do terceiro setor os Princípios de Contabilidade, **bem como todas as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas interpretações e comunicados técnicos**, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade, **em especial a ITG 2002 – Entidades sem Finalidade de Lucros, aprovada pela resolução 1.409/12**, em que são estabelecidos critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas. A **estrutura patrimonial definida pela Lei de Sociedade por ações, Lei nº 6.404/76, é a base da contabilidade do terceiro setor**.

Nesse sentido, estabelecem a **ITG 2002, Lei Nº. 1.409/12** e a **Lei Nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**, respectivamente:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

22. As demonstrações contábeis, que devem ser elaboradas pela entidade sem finalidade de lucros, são o **Balanco Patrimonial**, a **Demonstração do Resultado do Período**, a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa** e as **Notas Explicativas**, conforme previsto na NBC TG 26 ou na Seção 3 da NBC TG 1000, quando aplicável.

DIVULGAÇÃO – 27. As demonstrações contábeis devem ser complementadas por notas explicativas.

Grifei.

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

[...]

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Nota-se, portanto, que a demonstração contábil na forma da Lei para entidades do Terceiro Setor, não se limita apenas na apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, mas abrange importantes peças contábeis, como por exemplo, as notas explicativas, instrumento imprescindível para a boa interpretação do próprio balanço patrimonial, além de outras características técnicas, que visam assegurar a fidedigna situação patrimonial da entidade.

2.2 DO COMPETENTE REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Acerca da Gestão e Contabilidade para Entidade de Interesse Social, o Manual de Procedimento para o Terceiro Setor estabelece a seguinte exigência:

“A entidade deve manter a escrituração de seus fatos contábeis em livros revestidos de todas as formalidades, capazes de assegurar sua exatidão e consoante a todo o contexto do Art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Isso significa que a escrituração contábil deve seguir os Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, livro diário devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas (o mesmo no qual estão registrados os atos constitutivos) e razão. A documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis deve ser arquivada e conservada pelos prazos da legislação específica.”

Livro Manual de Procedimentos para o Terceiro Setor - Aspectos de Gestão e de Contabilidade para Entidades de Interesse Social, CFC, 2015

No mesmo sentido, o Art. 9 do ITG 2000(R1), dispõe:

Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o **Livro Diário** e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Já o Código Civil estabelece:

Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

O Decreto-Lei 486/69 complementa:

Art. 6º Os órgãos do Registro do Comércio, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, poderão delegar competência a outra autoridade pública para o preenchimento das formalidades de autenticação previstas neste Decreto-lei.

Portanto, se a sociedade efetuou seu registro na Junta Comercial, deverá apresentar o Balanço registrado no mesmo órgão de registro do comércio. Se a sociedade registrou-se no Cartório de Registro Civil, é nele que deverá registrar o Balanço.

Com o Advento do SPED, observado o Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, e o Art. 3º da Instrução Normativa nº 1.774/2017, podemos observar uma nova possibilidade digital de registro:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo SPED, dispensada qualquer outra autenticação.

Por fim, a Lei 8.666/93 impõe a seguinte exigência:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme parágrafos anteriores, podemos observar que a expressão “**na forma da lei**”, remete para as características inerentes à elaboração e forma de apresentação das demonstrações contábeis, revestidas de sua formalidade legal.

Ressalta-se que a essência jurídica da apresentação das demonstrações contábeis na forma da lei é permitir que a saúde financeira da empresa seja avaliada, no intuito de que se evite a formalização de contrato ou ajuste com entidade sem condições de

executar o objeto do contrato, por este motivo, as prerrogativas previstas na legislação, devem ser observadas na íntegra, não como excesso de burocracia, mas sim, como medidas que permitam a constatação plena da fidedignidade dos documentos apresentados.

Ademais, o Balanço Patrimonial e a DRE devem constar dentro do Livro Diário, que por sua vez é numerado tipograficamente, da primeira à última página, e deverá conter o termo de abertura e de encerramento.

A legislação e a norma contábil estabelecem que os livros obrigatórios, incluindo o livro diário (que deve conter o balanço patrimonial e DRE), devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis (no caso da sociedade empresária), e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas no caso da sociedade simples (expressão que na legislação vigente contempla as entidades do terceiro setor), salvo no caso da apresentação do SPED, que apresentará autenticação digital do livro diário (incluindo a apresentação do balanço patrimonial, DRE e outras peças em layout próprio, devidamente validado).

Por fim, repisa-se que quando escriturado em forma não digital, o Livro diário, contendo Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis na forma da lei, deverá ser levado ao registro no cartório de pessoas jurídicas, no caso de entidades do terceiro setor. Este registro, não se trata de validação de cópia autenticada, mas sim o registro do teor do documento, como é o caso do registro do Ato Constitutivo da Unidade. Demonstrações contábeis que não estão inseridas no Livro Diário, e sem validação, seja do cartório de Pessoas Jurídicas ou do sistema SPED, não apresentam fidedignidade, visto que podem ser construídas a qualquer momento, sem observância de qualquer preceito legal.

Assim, além de afronta ao arcabouço legal acima exposto, a decisão da Comissão pela habilitação do Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM implica também em violação aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, os quais que devem ser obedecidos em todo e qualquer procedimento de contratação, nos termos da Lei n° 8.666/93, que se aplica ao presente caso subsidiariamente.

Sabido que o momento para apresentação da documentação é até a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a juntada de documentos em desacordo com a lei, constitui irregularidade impossível de correção.

Desta forma, deverá ser anulada a decisão da Comissão Interna de Chamamento Público, de modo a declarar o **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM** inabilitado para prosseguimento no certame.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja o presente recebido e processado na forma da lei, e, ao final, que a Comissão Interna de Chamamento Público reconsidere sua decisão com provimento ao recurso para determinar a **INABILITAÇÃO** do **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas – Instituto CEM**, para prosseguir no certame, tendo em vista o descumprimento das regras editalícias.

Requer, ainda, caso não ocorra a reconsideração, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 20 de maio de 2019.



JUSCIMAR PINTO RIBEIRO

OAB/GO 14.232